



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.891 - MS (2019/0190902-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494**  
: **CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade da recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante – apreensão de 500g de cocaína.

4. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pública.

6. A prisão da recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primária não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ela imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

7. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.891 - MS (2019/0190902-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES (PRESO)**

**ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494**

**CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES – presa cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1405774-55.2019.8.12.000), que denegou a ordem postulada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 97):

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – RISCO À ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE 500 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA.*

*Mantém-se a decretação de prisão preventiva se presentes a prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta do crime supostamente praticado de tráfico de drogas, em especial diante da natureza altamente nociva e a quantidade do entorpecente (500 g de substância análoga a cocaína) apreendido em ônibus de transporte intermunicipal, circunstâncias indicadoras de periculosidade da paciente.*

*As condições pessoais favoráveis da paciente não têm condão de afastar a prisão preventiva, quando esta se mostra necessária e respaldada nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Na presente oportunidade, a defesa aduz, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida extrema.

Sustenta que a prisão preventiva está fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito imputado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Destaca que a recorrente ostenta predicados subjetivos favoráveis, pois é primária, com bons antecedentes e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

Indeferida a liminar (e-STJ fl. 136) e prestadas as informações (e-STJ fls. 138/149), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 154/157).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.891 - MS (2019/0190902-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se no presente recurso, em síntese, a revogação da prisão preventiva da recorrente, presa cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso em apreço, o Tribunal de origem ratificou os fundamentos expendidos pelo Magistrado de primeiro grau, mantendo a segregação cautelar. Na oportunidade, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 98/101):

*Da análise dos autos, é possível observar que a prisão em flagrante da paciente Maria de Lourdes Santos Nunes, em Dourados, no dia 10 de maio de 2019, deu-se pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.*

*Consoante o teor do auto de prisão em flagrante (f. 2/3 dos autos n. 0004009-59.2019.8.12.0800):*

*"investigadores desta delegacia, no final da manhã de hoje, receberam denúncias, no sentido de que uma mulher estaria transportando certa quantidade de drogas da cidade de Campo Grande/MS com destino a esta cidade de Dourados/MS, e que estaria viajando em um ônibus da Viação Expresso Queiroz, e que por tal motivo, deslocaram-se até a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*rodoviária desta cidade, para tentar abordar tal mulher.*

*Disseram que presenciaram os ocupantes de referido ônibus desembarcarem, quando observaram uma mulher, a qual demonstrava excessivo nervosismo e com a visualização constante do seu aparelho de telefone celular e que diante da atitude suspeita, no momento em que ela se deslocava até um ponto de mototaxi localizado na própria rodoviária, procederam a sua abordagem, sendo identificada por MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES, ora autuada.*

*Foi solicitado que ele abrisse a bolsa que trazia consigo, quando foi encontrada uma embalagem esférica contendo uma substância análoga à cocaína em pó, a qual após pesagem, totalizou 500g (quinhentas gramas).*

*Ainda de acordo com os policiais, em entrevista, a autora MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES confessou estar realizando o transporte da substância, e que de fato, a substância se tratava de cocaína, sendo que deveria entregá-la a um desconhecido, e que receberia pela empreitada, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*Em seu interrogatório, a autuada MARIA DE LOURDES confessou a prática do crime que lhe é imputado, basicamente ratificando o que disse aos policiais no momento de sua abordagem."*

*A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva (decisão juntada às f. 82/83) se deu no seguintes termos:*

*"(...) a existência de suficientes indícios acerca da autoria delitiva verte incontroversa dos elementos probatórios colacionados no expediente, uma vez que **a autuada foi presa em flagrante delito transportando cerca de 500 g de cocaína, droga que estava acondicionada no forro de sua bolsa.***

*O segundo pressuposto [periculum libertatis] tem como fundamento as circunstâncias do caso, **flagrante configurado em transporte intermunicipal, ônibus que seguiu de Campo Grande-MS para Dourados- MS, conforme se demonstra pelo bilhete apreendido, aliadas a significativa quantidade de droga apreendida, razão pela qual resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.** Além disto, é de conhecimento notório as consequências maléficas do uso de entorpecentes, em nosso meio social, atentando diretamente tal fato, contra a ordem pública, tratando-se de fato grave.*

*Quanto ao fato de ser primário e possuir endereço fixo, é reiterada a jurisprudência no sentido de que primariedade, ocupação lícita e endereço certo não impedem a prisão, quando esta se justificar pelas circunstâncias do caso concreto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, mostra-se, por ora, inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, pois o caso em si é extremamente gravoso e repele, de plano, o instituto.*

*Posto isto, converto a prisão em flagrante da autuada Maria de Lourdes Santos Nunes, já qualificada, em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro nos art. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal."*

*A despeito do teor do presente writ, entendo que a necessidade da segregação cautelar se mantém, pois presentes seus requisitos, conforme passo a demonstrar.*

*O fato em tela supostamente se amolda ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, cuja pena máxima cominada supera 4 anos de reclusão, de modo a preencher o pressuposto exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.*

*Ademais, o fumus comissi delicti (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva) apresenta-se consubstanciado no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, no auto de apreensão de droga, bem como no laudo preliminar de constatação de natureza e quantidade de droga (f. 1/16 dos autos n. 0004009-59.2019.8.12.0800).*

*O periculum libertatis, por sua vez, apresenta-se pela necessidade de acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa supostamente praticada pela paciente, em especial **diante da natureza altamente nociva e a quantidade do entorpecente (500 g de substância análoga a cocaína) que havia transportado de Campo Grande a Dourados, em ônibus da Viação Expresso Queiroz, quando foi presa em flagrante.***

*Quanto a isso, recentemente decidiu este Tribunal que a custódia cautelar interessa à ordem pública "máxime considerando que o tráfico de entorpecentes constitui atualmente o flagelo da humanidade, bem assim a natureza e a quantidade da droga apreendida (860 gramas de cocaína), que estava pronta para ser comercializada, panorama que, diante das peças até agora coletadas, estaria a realçar a alta reprovabilidade da conduta, a sua periculosidade e a grande probabilidade de frustrar futura execução da pena, por sinal, elevada." (TJMS. Habeas Corpus n. 1404699-78.2019.8.12.0000, Fátima do Sul, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 10/05/2019, p: 13/05/2019).*

*E nesse julgado consignou-se, ainda, que a cocaína, sendo um dos mais devastadores entorpecentes, estimula os receptores chave do cérebro (terminações nervosas que alteram os sentidos no corpo), criando euforia à qual os consumidores desenvolvem fácil tolerância e rápida dependência, de modo a lhes causar efeitos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devastadores.*

*Certo é que o decreto prisional merece persistir, eis que os elementos dos autos evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o alto poder nocivo e deletério à saúde pública e aos usuários da droga, em tese, traficada.*

*Tais circunstâncias, indicativas de periculosidade, são aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, de modo que não é possível se falar em falta de fundamentação da prisão.*

*Por estes motivos, entendo como necessária a manutenção da decisão, considerando que a prisão preventiva se mostra pertinente em decorrência da gravidade concreta do delito e das circunstâncias que o envolveu.*

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade da recorrente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido – 500g de cocaína. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Como se vê, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação da recorrente.

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis à recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).*

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

*Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão da recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primária não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0190902-8

**RHC 114.891 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004009-59.2019.8.12.0800 14057745520198120000 1405774552019812000050000  
40095920198120800

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES (PRESO)  
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494  
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.